
PSICOPATIA E SUA IMPUTABILIDADE PENAL

MÁRCIO JOSÉ ALVES

Delegado de Polícia

Mestre em Direito Constitucional. Especialista na Formação do Professor

Professor da Academia de Polícia da Polícia Civil

Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru

ANA CECÍLIA BREDA BERTOLI

Acadêmica do curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru (FIB)

1 INTRODUÇÃO

Estudar a mente criminoso se mostra cada vez mais relevante para as ciências criminais. Conhecer a personalidade humana permite um maior entendimento do que leva o indivíduo a cometer o crime, bem como uma formulação de sanções penais mais adequadas e eficazes, afim de proteger a sociedade, diminuindo a criminalidade e a reincidência criminal.

O Interesse em abordar o tema se deu devido a necessidade de um foco maior no assunto, que é de grande relevância para a sociedade e para o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista a problemática presente nas punições penais do indivíduo em questão, já que este se difere dos demais criminosos, pela dificuldade de aprender com punições e experiências, fazendo com que a punição perca sua funcionalidade.

Busca-se então com o presente trabalho, abordar conceitos importantes da criminologia, psiquiatria forense e conceitos jurídicos, bem como expor as características da psicopatia, através da pesquisa bibliográfica, levantando uma análise e discussão acerca do criminoso psicopata, no que se refere a sua imputabilidade, afim de elaborar medidas punitivas eficazes e esclarecer como esse indivíduo deve ser tratado perante a justiça.

2 DA CRIMINOLOGIA

O Comportamento humano sempre foi objeto de análise para muitos ramos de estudo. Desde a antiguidade até os dias atuais, muita coisa foi desvendada, contribuindo para evolução da ciência, porém ainda há muito o que se desvendar. Estudar e conhecer a conduta do homem, permite o crescimento de diversas áreas do conhecimento; Psicologia, Sociologia, Biologia, entre outras, que juntas possibilitam a evolução da Criminologia.

O termo **Criminologia**, que tem por significado “estudo do crime”, deriva do latim *crimino* e do grego *logos*. É uma ciência empírica, pois é baseada na observação, percepções e experiências, e interdisciplinar, pois se comunica com outras áreas do conhecimento. “Em sentido lato, a Criminologia vem a ser a pesquisa científica do fenômeno criminal, das suas causas e características, da sua prevenção e do controle de sua incidência” (FERNANDES & FERNANDES, 2002, p.33). Para Hungria (apud FERNANDES & FERNANDES, 2002, p.33), “a criminologia é o estudo experimental do fenômeno do crime, para pesquisar-lhe a etiologia e tentar sua debelação por meios preventivos”.

Para o presente trabalho adotaremos o conceito de criminologia apresentado por Valter Fernandes e Newton Fernandes (2002, p.27) “Criminologia é a ciência que estuda o fenômeno criminal, a vítima, as determinantes exógenas e endógenas, que isolada ou cumulativamente atuam sobre a pessoa e a conduta do delinquente e os meios de reintegrá-lo ao grupamento social”.

2.1 Criminologia clínica

A criminologia clínica é uma ciência interdisciplinar, que através de testes e dados estatísticos, visa um diagnóstico da personalidade criminoso, buscando entender o comportamento do criminoso e adotar estratégias para intervir junto ao indivíduo. Com foco na perícia psiquiátrica e na avaliação da responsabilidade penal, a criminologia clínica realiza

exames que buscam esclarecer as condições físicas e psicológicas do indivíduo criminoso, auxiliando o juiz na decisão da sentença e aplicação da pena.

Conforme Fernandes (apud MOURA & FEGURI, 2012) “a criminologia também cuida do tratamento dos delinquentes portadores de moléstias psicológicas, para que, assim, os mesmos não voltem a delinquir”.

Cada personalidade raciocina e age de forma distinta, pois possuem percepções diferentes. Compreender cada uma delas torna mais fácil a busca pelo controle da ocorrência de crimes, além de uma reeducação eficaz, diminuindo assim a sua incidência. É isso que pretende a criminologia clínica em conjunto com a psiquiatria forense; a ressocialização do indivíduo e a prevenção tanto do crime, quanto de sua reincidência.

2.2 Criminologia e Direito Penal

Embora sejam autônomos, o direito penal e a criminologia estão intimamente ligadas e se complementam. Apesar dessa ligação são disciplinas distintas. Enquanto o Direito Penal é uma ciência valorativa e finalista, que tem o crime como fato jurídico, impondo suas regras de condutas sociais e punindo aqueles que as violam, a Criminologia se mostra como ciência causal-explicativa, que tem o crime como fato social, buscando assim explicação para a ocorrência do delito e se preocupando não somente com o crime em si, mas também com a pessoa do criminoso, para desenvolver métodos mais eficazes de prevenção.

Sendo ciência normativa, valorativa e finalista, o Direito Penal é fundamentalmente abstrato, preocupando-se tão somente com a coibição do delito como fenômeno individual ou coletivo, nenhuma contribuição ofertando no campo da prevenção criminal. De fato, diante do delito como fenômeno social, o Direito Penal, repressivo que é, exaure suas possibilidades para alcançar um solucionamento satisfatório para o problema criminal. Para o direito penal, tudo se finda com a aplicação e execução da pena. Ele não vai além. Ditada a pena e providenciada sua execução, não mais interessa ao direito penal o homem que delinuiu, salvo se reincidir. (FERNANDES & FERNANDES, 2002 p. 32).

Podemos então observar, a importância da atuação em conjunto da Criminologia e Direito Penal, que permite a criação de uma política criminal eficaz para o controle e prevenção da criminalidade.

3 DAS PSICOPATOLOGIAS

A partir do momento que o homem começou a viver em sociedade, cria-se a percepção do que é um comportamento normal ou anormal. No decorrer da história surgiram várias definições para cada comportamento desviante. Antigamente alguns desses desvios eram associados a castigos dos Deuses por pecados cometidos, ou mesmo pela influência de demônios. Devido a grande influência da igreja nessa época, muitas pessoas eram exorcizadas ou até abandonadas, realizando o exorcismo, tinha-se a ideia que afastaria o demônio que estava causando aquele tipo de comportamento e acabaria com o problema.

Até o século XVIII, os indivíduos com algum tipo de transtorno, eram levados para estabelecimentos próprio para eles, onde eram açoitados, isolados e submetidos a purgações. Com o avanço da medicina, a teoria de deuses e demônios foi sendo derrubada, a loucura era cada vez mais associada a um fenômeno orgânico sem ligação com o espírito e alma da pessoa e observou-se então, que os comportamentos desviantes tinham ligação com a saúde da pessoa. Surge então, no século XIX os asilos e manicômios para tratamento desses indivíduos. A partir daí passou-se a reconhecer a loucura e desvios de comportamento como doença mental e desde então busca-se entender cada vez mais o funcionamento dessa máquina humana, através de estudos e pesquisas, para tornar o prognóstico e o diagnostica cada vez mais fácil.

A psicopatologia é uma ciência que estuda a causa e natureza das doenças mentais, seu significado etimológico tem origem grega e significa “doença da alma”. A base de estudo da psicopatologia se encontra na psiquiatria, com enfoque clínico. Segundo Dalgarrondo (2008,

p.27), “o psicopatólogo não julga moralmente o seu objeto, busca apenas observar, identificar e compreender os diversos elementos da doença mental”.

Atualmente, o número de pessoas afetadas por algum tipo de distúrbio mental é grande e as manifestação psicopatológicas podem ser classificadas de diversas maneiras. O CID-10 (Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados a saúde) é utilizado para padronizar e catalogar doenças e problemas relacionados a saúde, estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde, classificando as doenças mentais.

3.1 Psiquiatria e psicologia forense

O termo psicologia jurídica é uma das denominações para designar esse ramo da psicologia dedicado ao sistema da justiça, com estudos das personalidades, estudo do comportamento criminal do ser humano, diagnosticando e identificando indivíduos com estruturas de personalidade que possam trazer algum grau de perigo a sociedade, buscando separar os bandidos comuns dos psicopatas (AMBIEL apud SANTOS et al., 2013).

O psicólogo jurídico é um profissional auxiliar da justiça, cuja tarefa é analisar e interpretar as mensagens emocionais, a estrutura de personalidade e a configuração das relações familiares, com o objetivo de oferecer sugestões e dar subsídios as decisões judiciais (FRANÇA apud SANTOS et al., 2013). O exame psicológico tem como função descrever o perfil do agente analisado, independentemente, muitas vezes, se existe uma suspeita de que possui ou não uma personalidade patológica mental (MARANHÃO apud MOURA & FEGURI, 2012). É através desse exame que se identifica se o indivíduo em questão possui algum distúrbio mental, que influenciará na aplicação da pena, determinando se o mesmo é imputável ou não. Importante ressaltar que a decisão judicial cabe ao juiz e não ao psicólogo, que avalia e dá seu parecer, podendo sugerir as possibilidades de solução do problema em questão.

3.2 A psicopatia

Phillipe Pinel usou o termo *mania sem delírio* por volta de 1801, para descrever o quadro de alguns pacientes que, embora apresentassem comportamentos de extrema violência para com o outro ou para consigo mesmo, tinham um perfeito entendimento do caráter irracional de suas ações e não podiam ser considerados delirantes. O trabalho de Pinel é considerado pioneiro por apresentar as primeiras descrições científicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam do que hoje é denominado psicopatia (ARRIGO & SHIPLEY apud HAUCK FILHO et al., 2009).

A psicopatia não é classificada como doença mental, mas sim como transtorno da personalidade, pois não se manifesta através de sintomas e sim através de comportamentos e condutas. Podemos observar no CID-10, instrumento utilizado para catalogar doenças e problemas relacionados a saúde, no código F60.2 a descrição do transtorno de personalidade dissocial, que também pode ser denominado transtorno da personalidade antissocial, psicopática ou sociopática e se encontra registrada da seguinte forma:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive de violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

De acordo com dados obtidos com a psiquiatra forense, Hilda Morana, do Instituto de Medicina Social e de Criminologia do Estado de São Paulo, 1% a 3% da população, apresentam esse transtorno, aumentando para 20% o índice entre os presos (SANTOS et al., 2013). Conhecer a Psicopatia, suas características e consequências tem sido de grande relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, em especial para a criminologia. “As chances de reincidência de o psicopata cometer novamente um crime chega a ser três vezes

maiores que a do indivíduo comum, e por isso são motivos de preocupação no âmbito penal” (PALOMBA apud SANTOS et al., 2013).

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente. No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações e tampouco apresentam intenso sofrimento mental. Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos. Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. (SILVA, 2008, p.32).

É essencial a realização de uma minuciosa avaliação para o diagnóstico do transtorno de personalidade, investigando toda história de vida do indivíduo e a presença de condutas anormais ao longo dela, atentando-se para não confundir outras condições com o transtorno, além da possibilidade da tentativa de distorção do resultado da avaliação pelo examinado, especialmente quando existe implicação legal nessa avaliação. Segundo Regly (2015), “o psicopata diferencia-se dos outros criminosos por não ser capaz de aprender com punições e experiências, ou seja, o criminoso psicopata não entende a punição como correção ou disciplina”. Podemos observar então a problemática do tema com o atual sistema judiciário. É necessário buscar um meio para analisar a culpabilidade do indivíduo, questionar o transtorno acerca da imputabilidade e desenvolver uma medida eficaz para proteção da sociedade, seja ela pena ou tratamento.

4 DA RESPONSABILIDADE PENAL

4.1 Da culpabilidade

Ao longo da história o conceito de culpabilidade passou por várias transformações acompanhando a evolução humana e as mudanças na aplicação da lei. Existe certa

controvérsia na doutrina acerca da concepção de culpabilidade, se esta é elemento da teoria do delito ou pressuposto da aplicação da pena. No entanto, a teoria majoritária se encontra no pressuposto da aplicação da pena, tendo como partidários dessa corrente, grandes autores como Mirabete, Damásio entre outros.

A culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se tem acerca da conduta típica e ilícita praticada. Segundo José Geraldo da Silva (apud GUARIZI, 2014):

O crime, analiticamente, apresenta dois elementos genéricos: o fato típico e a antijuridicidade. Mas não basta que o fato seja típico e antijurídico. É mister a presença da culpabilidade. Se o agente é incapaz, por exemplo, por doença mental, falta-lhe a culpabilidade, que é pressuposto da imposição da pena. De fato, não há pena sem culpabilidade. Trata-se, de um princípio de imperiosa exigência da consciência jurídica. A culpabilidade é composta de três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Ou seja, só há culpabilidade se o agente possui plena capacidade para ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito, isto é, se o mesmo tem consciência da ilicitude do ato, além de ter a possibilidade de agir de modo diferente daquele que agiu.

4.1.1 Da imputabilidade

A imputabilidade é elemento da culpabilidade, no qual o agente tem controle de suas vontades e discernimento para realizar seus atos, compreendendo o caráter ilícito dos mesmos. Para que haja essa compreensão, o agente deve ter condições psicológicas, físicas e mentais.

A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos. (CAPEZ apud GUARIZI, 2014)

Para Damásio de Jesus (2000 apud OLIVEIRA, 2015):

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática

de um fato punível, e ainda, Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido, que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica.

Portanto para que o agente seja responsabilizado por sua conduta, ele deve no momento dessa, possuir perfeita condição mental para entender a ilicitude do fato e para domínio de sua vontade, visto que, na falta dessa condição, o agente não poderá ser responsabilizado pelo ato praticado.

O termo imputabilidade foi inserido no código penal após a reforma de 1984, substituindo corretamente o termo responsabilidade (PONTE, 2007). Importante ressaltar que não devemos confundir imputabilidade com responsabilidade. Para Genival Veloso (apud TONIOLO, 2012):

Imputabilidade é a condição de quem é capaz de realizar um ato com pleno discernimento. É um fato subjetivo, psíquico e abstrato. Ao cometer uma infração, o indivíduo transforma essa capacidade num ato concreto. Já a responsabilidade é uma consequência de quem tinha pleno entendimento e deverá pagar por isso.

O código penal brasileiro não conceitua imputabilidade, mas traz em seu artigo 26, as hipóteses em que esta não é verificada.

4.1.2 Da inimputabilidade

O código penal brasileiro, em seu artigo 26, estabelece:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A inimputabilidade ocorre quando não se pode atribuir ao indivíduo a culpa, e consequentemente o dolo.

Para que exista o dolo, se faz necessário que três subsídios estejam preservados, sendo eles: a consciência do ato (psíquico), a vontade (psíquico) e o conhecimento da ilicitude (normativo).

Para que haja a culpa, sem o dolo, tem que haver a ausência ou o prejuízo de um ou mais desses três elementos citados acima. Destarte, a culpa poderá existir, independentemente da consciência. Já no que diz ao dolo, não (MIRABETE apud MOURA & FEGURI, 2012).

Entende-se, portanto, por sujeito inimputável, o agente que não é responsável penalmente pelo ato ilícito que cometeu, haja vista que o mesmo não tinha no momento da prática, condições para compreender seu caráter ilícito ou mesmo de controlar suas ações. Existem três critérios para classificação da inimputabilidade, o biológico, o psicológico e o biopsicológico.

Biológico: basta, para a inimputabilidade, a presença de um problema mental, representado por uma doença mental, ou então por desenvolvimento mental incompleto ou retardado. É irrelevante tenha o sujeito, no caso concreto, se mostrado lúcido ao tempo da prática da infração penal para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. O decisivo é o fator biológico, a formação e o desenvolvimento mental do ser humano. Esse sistema atribui demasiado valor ao laudo pericial, pois se o auxiliar da Justiça apontasse um problema mental, o magistrado nada poderia fazer. Seria presumida a inimputabilidade, de forma absoluta.

Psicológico: para esse sistema pouco importa se o indivíduo apresenta ou não alguma deficiência mental. Será inimputável ao se mostrar incapacitado de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Seu inconveniente é abrir espaço para o desmedido arbítrio do julgador, pois competiria exclusivamente ao magistrado decidir sobre a imputabilidade do réu.

Biopsicológico: resulta da fusão dos dois anteriores: é inimputável quem, ao tempo da conduta, apresenta um problema mental, e, em razão disso, não possui capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Esse sistema conjuga as atuações do magistrado e do perito. Este (perito) trata da questão biológica, aquele (juiz) da psicológica. A presunção de imputabilidade é relativa (*iuris tantum*): após os 18 anos, todos são imputáveis, salvo prova pericial em sentido contrário revelando a presença de causa mental deficiente, bem como o reconhecimento de que, por tal motivo, o agente não tinha ao tempo da conduta capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento (MASSON, 2013 p.469 apud GUARIZI, 2014).

O código penal brasileiro adota o critério biopsicológico, onde não basta apenas a existência da doença mental, mas que essa doença afete a capacidade do agente em entender a ilicitude ou de controlar sua própria vontade. Segundo Hygino de P. Hercules (2009 p.658 apud TONIOLO, 2012) “temos que analisar se a doença mental é determinante para o delito e

se essa doença está em atividade no momento do ato, tirando a consciência do agente, tornando ele inimputável”.

4.1.2.1 Doença mental e desenvolvimento mental incompleto

Entre os motivos que podem configurar a inimputabilidade está a doença mental. Segundo Antônio José Fabrício Leira (apud PONTES, 2007):

A doença mental, para os efeitos da norma jurídica, apresenta-se como um estado morboso da psique, capaz de produzir profundas inibições na inteligência ou na vontade, no momento da ação ou da omissão. Por outro ângulo, é de se ter presente que o conceito psiquiátrico de doença mental, embora sirva de base para a formulação do conceito jurídico, nem sempre coincide exatamente com este. Igualmente, não é de se confundir a perturbação da saúde mental, com a doença mental propriamente dita. Nas enfermidades psíquicas, há sempre uma perturbação da saúde mental, mas, tais perturbações nem sempre decorrem de uma doença mental, na concepção científica do termo.

O desenvolvimento mental incompleto se caracteriza pela falta de maturidade mental ou emocional, abrangendo não só os indivíduos que tiveram desenvolvimento psicológico incompleto, mas também aqueles que não possuem convivência em sociedade, denominados silvícolas, além dos que possuem privação de certos sentidos, como os surdos-mudos.

Consiste numa limitada capacidade de compreensão do ilícito ou da falta de condições de se autodeterminar, conforme o precário entendimento, tendo em vista ainda não ter o agente atingido a sua maturidade intelectual e física, seja por conta da idade, seja porque apresenta alguma característica particular, como o silvícola não civilizado ou o surdo sem capacidade de comunicação (NUCCI apud PAIVA, 2016).

Para Fernando Capez (apud GUARIZI, 2014):

Ao contrário do desenvolvimento incompleto, no qual não há maturidade psíquica em razão da ainda precoce fase de vida do agente ou da falta de conhecimento empírico, no desenvolvimento retardado a capacidade não corresponde às expectativas para aquele momento da vida, o que significa que a plena potencialidade jamais será atingida.

Importante lembrar que para configurar a imputabilidade, as causas acima citadas devem afetar a capacidade do agente em entender o caráter ilícito do fato. A perícia pode ser importante nesse momento, para esclarecer se existe de fato essa relação, com a elaboração de um diagnóstico, o que servirá de suporte para a decisão do juiz.

4.1.3 Da Semi-imputabilidade

A semi-imputabilidade se encontra intermediária entre a imputabilidade e a inimputabilidade, não há extinção da culpabilidade, entretanto, ela é diminuída, visto que o agente tem entendimento da ilicitude do fato, porém, não completamente. Estabelece o parágrafo único do artigo 26 do código penal:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto, por possuir um menor grau de responsabilidade, o semi-imputável terá sua pena diminuída, podendo também ser substituída por medida de segurança, como podemos observar no artigo 98 do código penal.

Art. 98: Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Caberá ao juiz analisar os fatos e decidir qual decisão é mais pertinente ao caso concreto.

4.2 Responsabilidade penal do Psicopata

A responsabilidade penal do psicopata ainda divide opiniões acerca da capacidade deste em entender a ilicitude do fato e ter controle de suas ações baseado nesse entendimento.

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente. (HARE apud EMILIO, 2013).

Verifica-se então, que a psicopatia não é considerada uma doença mental ou transtorno de personalidade que torne o agente totalmente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato. Para Nucci (apud EMILIO, 2013) “**não há que se falar em excludente de culpabilidade, mormente porque não afeta a inteligência e a vontade do agente psicopata**”.

Para Jorge Trindade, Mônica Cuneo e Andréia Beheregaray (apud EMILIO, 2013), a semi-imputabilidade é aplicada quando há comprometimento parcial do entendimento e da autodeterminação, sendo que nos crimes cometidos por psicopatas, segundo os autores, há pleno entendimento, devendo ser julgados como plenamente capazes, visto que sua percepção, capacidade de entendimento e de controle de suas vontades, permanecem preservados.

Entretanto, a corrente predominante na doutrina e jurisprudência é da semi-imputabilidade, estabelecida no parágrafo único do artigo 26 do código penal. Para Mirabete (apud CASTRO, 2012), o artigo 26, em seu parágrafo único, trata do indivíduo responsável pela conduta, que tem certa consciência do caráter ilícito de sua atitude, mas que em consequência de suas condições pessoais, tem a culpabilidade diminuída.

Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando a sua submissão ao art. 26, parágrafo único. (FABRINI & MIRABETE apud ALMIRANTE & MADRID, 2015)

Para Guilherme de Souza Nucci (2008 p.292 apud TONIOLO, 2012):

As personalidades psicopáticas ou anti-sociais são agentes com “perturbação da saúde mental” isso não tira sua inteligência ou vontade, mas também não deixa de ser uma doença mental, ou seja,

não elimina completamente a imputabilidade, pois, o psicopata tem apenas uma alteração, não alterando sua inteligência.

Diante do exposto, podemos observar que o indivíduo psicopata é considerado semi-imputável perante o código penal. Não são considerados doente mentais, mas estão mais vulneráveis a atitudes violentas em consequência de sua condição, cabendo a este criminoso, uma pena diminuída ou aplicação de medida de segurança.

4.3 Pena e medida de segurança

As sanções penais têm como finalidade inibir a prática de crimes, através de punições que intimidam o agente para que o mesmo considere não valer a pena cometer um delito. No caso dos semi-imputáveis, poderá ser aplicada pena ou medida de segurança. Conforme Damásio de Jesus (apud PAIVA, 2016):

As penas e as medidas de segurança constituem as duas formas de sanção penal. Enquanto a pena é retributiva-preventiva, tendendo hoje a readaptar a sociedade o delinquente, a medida de segurança possui natureza essencialmente preventiva, no sentido de evitar que um sujeito que praticou um crime e se mostra perigoso venha a cometer novas infrações penais.

A pena tem caráter punitivo e possui tempo determinado para ser cumprida, além disso, a pena pressupõe a culpabilidade e deve ser individualizada, se adaptando a características pessoais do agente e da conduta criminosa. Para Maranhão (apud EMILIO, 2012), “a experiência que a pena traz não é significativamente incorporada pelo psicopata. O castigo, e mesmo o aprisionamento não modificam seu comportamento”. De acordo com Nathalia Cristina Sato Banha (2008):

Quanto à punição, simplesmente não assimilam os efeitos desta, podem ficar presos por 30 anos, todavia ao saírem vão voltar a cometer crimes. Outra característica muito interessante, advém do fato deles conseguirem ludibriar os melhores profissionais da psicologia e da psiquiatria, mesmo que estes profissionais façam uso de testes como o “detector de mentiras” ou a Escala Hare porque aparentam ser pessoas normais, e inclusive chegam a fingir que estão ressocializados, entretanto em algum momento vão evidenciar que aquela situação é apenas passageira.

A medida de segurança tem caráter diverso da pena, pois tem finalidade preventiva, haja vista a periculosidade do agente, tendo por objetivo a cessação dessa periculosidade, para poder reinseri-lo na sociedade. Para que haja emprego da medida de segurança, é necessário que exista uma relação causal entre a doença e o ato ilícito, além de constatar a periculosidade do agente, que pode causar a prática de novos delitos. “Pela a lei, presume periculosidade aos inimputáveis, conforme o Artigo 26 do Código Penal deverão obrigatoriamente ser submetido à medida de segurança. Já os semi- imputáveis, não é obrigatória, mas facultativa” (ALMIRANTE & MADRID, 2015). De acordo com César Roberto Bitencourt (apud MOURA & FEGURI, 2012):

Os pressupostos e requisitos para a aplicação da medida de segurança, de acordo com são: (a) Prática de fato típico punível, sendo indispensável que o agente tenha cometido um ilícito típico, ou seja, que o delito praticado pelo mesmo seja punível;

(b) Periculosidade do agente: aqui o agente que cometeu a conduta ilícita tem que ser dotado de periculosidade, ou melhor, a periculosidade pode ser acentuada como um estado subjetivo mais ou menos duradouro de antissociabilidade, em outras palavras, tendo por base a conduta antissocial e anomalia psíquica de que o mesmo voltará a cometer mais delitos;

(c) Ausência de imputabilidade plena, pressuposto para a aplicação da medida de segurança.

O código penal, em seu artigo 96, estabelece:

[Art. 96](#): As medidas de segurança são:

I: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II: sujeição à tratamento ambulatorial.

Parágrafo único: Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Segundo Paiva (2016), a medida de segurança se divide em duas espécies, a detentiva, descrita no inciso I do artigo 96 e aplicada em crimes punidos com a detenção, e a espécie restritiva, descrita no inciso II, aplicada quando o crime é punido com pena de reclusão. Ao contrário da pena que tem tempo determinado para ser cumprida, a medida de segurança

possui prazo de duração indeterminado, permanecendo enquanto durar a periculosidade do agente, como podemos observar no artigo 97 do código penal.

[Art. 97](#). Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§1º. A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos.

Perícia médica

§ 2º. A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou a liberação condicional

§ 3º. A desinternação ou liberação será sempre condicional devendo ser restabelecida condicional a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º. Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

No caso dos psicopatas, que se enquadram como já visto na semi-imputabilidade, com redução da capacidade de entendimento ou de sua própria vontade, o juiz poderá reduzir a pena ou aplicar medida de segurança (MOURA & FEGURI, 2012).

De acordo com Guido Palomba, psiquiatra forense, a psicopatia não tem cura, porém a medida de segurança se mostra mais adequada, já que permite um possível controle do transtorno, através de um acompanhamento clínico (PALOMBA apud LOPES, 2014).

É impossível curar um psicopata. O melhor é mantê-lo afastado da sociedade. O erro mais comum é condenar um criminoso com esse diagnóstico a penas corporais, como a detenção. O mais sensato é a medida de segurança, que permite tratamento e estabilização do quadro diagnosticado (PALOMBA apud LOPES, 2014).

Vale destacar que de acordo com decisão do STJ, “havendo medida de segurança substitutiva da pena privativa de liberdade, a sua duração não pode ultrapassar o tempo determinado para cumprimento da pena (GRECO, 2014). Portanto, no caso do semi-imputável condenado a uma pena e que em virtude da necessidade de tratamento, tenha a

pena substituída por medida de segurança, o tempo da medida, embora a lei determine tempo indeterminado, não deverá ser superior ao tempo de condenação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A psicopatia é uma condição extremamente complexa, muitas vezes difícil de diagnosticar e tem se mostrado de grande relevância para o direito e para sociedade, haja vista os prejuízos que os indivíduos portadores desse transtorno podem causar. Importante salientar que nem todo psicopata é assassino e nem todo assassino é psicopata. Por isso, é de extrema importância um diagnóstico preciso, para que assim, as medidas cabíveis sejam tomadas.

Diante das características do psicopata, verifica-se então, que a pena privativa de liberdade quase sempre não muda o comportamento do mesmo, sendo eficiente somente enquanto o indivíduo está encarcerado, longe da sociedade, já que na maioria das vezes, volta a cometer delitos quando posto em liberdade, colocando novamente a sociedade em perigo. Como foi exposto, a legislação brasileira não possui previsão legal acerca do psicopata e pouco se discute sobre o tema no âmbito jurídico.

Atualmente, de acordo com o código penal, a medida adotada seria a medida de segurança, substituindo a pena, visto que o psicopata não aprende com punições, sendo quase sempre reincidente. Nota-se que a decisão que estabelece que o prazo da medida de segurança não poderá ser superior ao tempo de cumprimento da pena que foi substituída, parece não ter muita funcionalidade nos casos em questão, visto que o psicopata não pode ser inserido novamente na sociedade se sua periculosidade ainda não está cessada, mesmo que atingido o tempo da pena, pois estaria colocando em risco a segurança da sociedade.

Tendo em vista que a psicopatia ainda não tem cura, a necessidade de permanência no hospital de custódia pode exceder trinta anos; além disso, a permanência com outros

criminosos nesses locais pode perturbar o ambiente, devido a possibilidade de ameaças e manipulações que partem do psicopata, prejudicando os outros internos.

Diante disso, nota-se então a urgente necessidade de uma política criminal específica, com a utilização de instrumentos para identificação dos psicopatas diferenciando-os de outros criminosos e aplicando tratamento próprio, em um ambiente adequado e específico para esses casos. É importante que caso seja considerado apto a ressocialização, esses indivíduos tenham acompanhamento para o resto da vida, com supervisão rigorosa de uma equipe multidisciplinar, para que não venham a cometer novos delitos.

Conclui-se, portanto, mais eficaz a aplicação da medida de segurança com tempo indeterminado, podendo inclusive exceder o tempo de condenação, tendo em vista a efetiva proteção da sociedade, além da possibilidade de um tratamento adequado e controle do quadro diagnosticado através de acompanhamento clínico. Por fim, é de extrema importância a criação de uma nova regulamentação para esses casos, além de uma atenção maior para o assunto, ampliando a discussão acerca do tema, afim de elaborar medidas adequadas e prevenir crimes tão cruéis e que causam tanta insegurança a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMIRANTE, Thais Roberta da Silva. MADRID, Fernanda de Matos Lima. Criminosos Psicopatas: Pena ou Tratamento? Encontro de iniciação científica Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2015. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/5119/4672>> Acesso em: Fev. 2017.

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial. *Psico-USF*, 2006, vol.11, n.2, pp.265-266. ISSN 2175-3563. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-82712006000200015>> Acesso em: fev 2017.

BANHA, Nathalia Cristina Soto. A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 59, 2008. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321>. Acesso em set 2017.

BERTOLDI, M.E. et al. PSICOPATIA. Revista da Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. v. 2, n. 02, 2013. Disponível em: <<http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/403/596>> Acesso em: fev. 2017.

BRITO, Lorena. Psiquiatria Forense: a atuação do psicólogo no cenário jurídico. 2011. Web Artigos. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/psiquiatria-forense-a-atuacao-do-psicologo-no-cenario-juridico/66970/>> Acesso em: Out 2017.

CAMPOS, Rodolfo Nunes; CAMPOS, João Alberto de Oliveira; SANCHES, Marsal. A evolução histórica dos conceitos de transtorno de humor e transtorno de personalidade: problemas no diagnóstico diferencial. Rev. psiquiatr. clín., São Paulo, v. 37, n. 4, p. 162-166, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832010000400004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: Oct. 2017.

CASTRO, Isabel Medeiros de. Psicopatia e suas consequências jurídico-penais. 2012. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito). PUC- Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/isabel_castro.pdf> Acesso em: Set. 2017.

CAVALHEIRO, Bárbara Lazzari. A (in)eficácia das sanções penais aplicadas ao delinquente psicopata no ordenamento jurídico. 2011. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito). UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1094/B%C3%A1rbara%20Lazzari%20Cavalheiro.pdf?sequence=1>> Acesso em: Out 2017.

DALGALARRONDO, Paulo. Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

DAVOGLIO, Tércia Rita e ARGIMON, Irani Iracema de Lima. Avaliação de comportamentos anti-sociais e traças psicopatas em psicologia forense. Aval. Psicol. vol.9, n.1, 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712010000100012> Acesso em: Fev. 2017.

EMILIO, Caroline Souza. Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira. 2013. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito). PUC-Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/caroline_emilio.pdf> Acesso em: Set. 2017.

FERNANDES, Newton. FERNANDES, Valter. Criminologia Integrada. 2° ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. Código Penal: Comentado. 8 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GUARIZI, Luciane Grigoletto. Serial Killer: Reflexões sobre imputabilidade. 2014. 53f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/4540/4298>> Acesso em: Set. 2017.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira e DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. Aval. psicol. vol.8, n.3, pp. 337-346, 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006> Acesso em: Fev. 2017.

LEITE, Gisele. Breve relato sobre a história da Criminologia. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 65, Jun 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6341>. Acesso em set 2017.

LOPES, Andressa Cisneiro. A responsabilidade penal do psicopata. 2014. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito). FIB- Faculdades Integradas de Bauru.

MORAES FILHO, Antônio Carlos Praxedes de. Evolução histórica da imputabilidade penal, 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8234/evolucao-historica-da-inimputabilidade-penal/2>> Acesso em: Set. 2017.

MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. Rev. Bras. Psiquiatr., São Paulo, v. 28, supl. 2, p. s74-s79, Out. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: Out. 2017.

MOURA, Juliana Atanai G., FEGURI, Fernanda Eloise S. F. Imputabilidade penal dos psicopatas à luz do código penal Brasileiro. Semina: Ciências Sociais e Humanas, Londrina, v. 33, n. 2, p. 203-216, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/9526>> Acesso em: Set. 2017.

OLIVEIRA, Alex Moises de. O psicopata e o direito penal brasileiro. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 139, ago 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16292&revista_caderno=3>. Acesso em: fev. 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID-10. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm> Acesso em: Ago. 2017.

PAIVA, Gabriella Santos de. Análise Criminológica e imputabilidade dos assassinos em série. 2016. 47f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/view/5913/5622>> Acesso em: Set. 2017.

PERES, Maria Fernanda Tourinho; NERY FILHO, Antônio. A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança. IN: História, ciências, saúde – Manguinhos. V.9, n.2. Rio de Janeiro, 2002.

PONTE, Antônio Carlos da. Imputabilidade e processo penal. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

REDE GLOBO. LINHA DIRETA, Chico Picadinho. 2004. Disponível em: <<http://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,G1J0-5257-215805,00.html>>

REGLY, Vanessa Moreira Silva. O perfil do psicopata à luz do direito penal e a sua responsabilização na esfera criminal. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 136, maio 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15996&revista_caderno=3>. Acesso em fev 2017.

SANTOS, D. et al. O psicopata e a psicologia jurídica: Percepção do psicólogo judiciário na psicopatia. Mai 2013. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-psicopata-e-a-psicologia-juridica-percepcao-do-psicologo-judiciario-na-psicopatia>> Acesso em: fev.2017.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Mentres perigosas: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TONIOLO, João Henrique Rodrigues. A Imputabilidade do psicopata. Encontro de iniciação científica Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2012. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/3536/3291>> Acesso em: Set 2017.